



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - DPF/CRA/MS

Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1238_01054_2019 - DPF/CRA/MS

Processo: **08336.000615/2019-74**

Interessado: **SAUL RIBERA ROCA**

1. Trata-se de defesa protocolada em 02/05/2019 interposta contra auto de infração em epígrafe emitido na mesma data, que aplicou a penalidade descrita no Art. 109, II da Lei nº 13.445/2017 por ter o interessado ultrapassado em 159 dias o prazo de estada legal.
2. Conforme Art. 309, §4º do Decreto 9.199/2017, o prazo para apresentação de defesa é de 10 dias contatos da notificação. Assim, reconheço como tempestiva a manifestação.

Art. 309. As infrações administrativas com sanção de multa previstas neste Capítulo serão apuradas em processo administrativo, o qual terá como fundamento o auto de infração lavrado pela Polícia Federal.

(...)

§ 4º Lavrado o auto de infração, o infrator será considerado notificado para apresentar defesa no prazo de dez dias (Decreto 9.199/17)

3. Em sua defesa a interessada afirma que por questões de urgência e saúde não pode realizar o movimento migratório dentro do prazo.
4. Frente a documentação apresentada, fica evidente que a Sra. SAUL RIBERA ROCA deixou o país de fato. Porém, conforme declarado em sua defesa, o recorrente deixou o Brasil sem realizar o devido registro migratório, tal fato encontra-se descrito no Art. 109, VII da Lei 13.445/17.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou saída do território nacional:

Sanção: multa. (Lei 13.445/17)

5. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE as razões da defesa e portanto mantenho o auto de infração nº 1238_01054_2019 pois como consta em seu histórico de viagem o requerente entrou no país na data de 21/11/2018 sendo concedido o prazo de 1 dia de estada no BRASIL, considerando a data dos exames do requerente este estaria comprovadamente na BOLÍVIA na data de 18/04/2019, ao refazer o cálculo ficou constatado a permanência de 148 dias a mais de estada legal, por fim levando em consideração que de acordo com a lei de estrangeiro o valor máximo de multa para pessoa física é do montante de 10 mil reais sendo o cálculo de 100 reais para cada dia de estada ilegal no país, sendo assim mantendo-se o valor de 10 mil reais razão pela qual mantenho a multa

aplicada .

MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA, Agente de Polícia Federal**, em 03/05/2019, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10904379** e o código CRC **5E99BB6E**.

Referência: Processo nº 08336.000615/2019-74

SEI nº 10904379